



Número: **0600968-14.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Juiza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ELI DIAS BORGES SENADOR (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CENTRO NORTE DE COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10286883	14/09/2026 18:53	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

URGENTE

ELEICAO 2026 ELI DIAS BORGES SENADOR, inscrito no CNPJ sob o n. 68.526.685/0001-48, com sede Quadra ARNE 53, Alameda 1, Lote 19, CEP 77006-468, cidade de Palmas/TO, por meio de sua representante ELI DIAS BORGES, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o n. 218.210.031-87, com endereço à Quadra ARNE 53, Alameda 1, Lote 19, CEP 77006-468, cidade de Palmas/TO, por meio de sua representante **ELI DIAS BORGES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 218.210.031-87, vem, por intermédio de seus advogados, propor a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR** em face de **CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. – TV ANHANGUERA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.755.356/0002-89, com sede na Quadra ACSU NE 10, Avenida NS 02, Conjunta 02, Lotes 09 e 10, Plano Diretor Norte, CEP 77006-004, cidade de Palmas/TO, com esteio nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1) DOS FATOS

A Representada, no exercício de sua atividade jornalística e no contexto da cobertura das Eleições Gerais de 2026, estabeleceu rodada de entrevistas individuais com os candidatos ao cargo de Senador da República pelo Estado do Tocantins, a serem realizadas entre os dias 14 e 18 de setembro de 2026, no programa Bom Dia Tocantins.

Com a finalidade de estabelecer previamente os critérios para a cobertura eleitoral e para a escolha das candidaturas que participariam das entrevistas, a TV Anhanguera realizou, no dia 20 de agosto de 2026, reunião presencial com representantes dos partidos políticos e das candidaturas ao Governo do Estado e ao Senado Federal.

O documento decorrente da reunião foi, inclusive, encaminhado pela própria emissora ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, circunstância que demonstra que não se tratava de mera orientação interna ou de critério editorial informal, mas de regras previamente exteriorizadas aos participantes do processo eleitoral e levadas ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

No tópico específico referente às “Candidaturas ao Senado”, estabeleceu-se que as entrevistas individuais seriam realizadas ao vivo, no Bom Dia Tocantins, a partir de 14 de setembro de 2026, com duração de 15 minutos.

Quanto à definição das candidaturas participantes, a emissora estabeleceu critério objetivo baseado na pesquisa estimulada de intenção de

voto realizada pelo Instituto Quaest, contratada e publicada pela própria TV Anhanguera.

O regulamento estabeleceu que participariam os candidatos que alcançassem pelo menos 5% das intenções de voto e que estivessem entre os cinco primeiros colocados.

Mais do que isso, ao disciplinar o critério de seleção e inclusive as entrevistas destinadas aos candidatos situados nas demais faixas de votação, o documento fez referência expressa à ***“última pesquisa de intenção de voto do Instituto Quaest, publicada na semana anterior”*** ao início das entrevistas.

Ocorre que a condição temporal estabelecida pela própria emissora não foi cumprida.

A última pesquisa Quaest contratada pela TV Anhanguera para a disputa eleitoral no Tocantins foi realizada ainda no mês de agosto, tendo seu trabalho de campo ocorrido entre os dias 21 e 24 de agosto de 2026 e sua divulgação ocorrido em 25 de agosto de 2026, tendo seu número de registro no TSE como TO-02161/2026.

Não houve nova pesquisa do Instituto Quaest contratada e publicada pela Representada na semana imediatamente anterior ao início das entrevistas, isto é, no período antecedente ao dia 14 de setembro de 2026, como se vê na imagem abaixo retirada do endereço eletrônico: <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/index.xhtml>.

Pela imagem, é possível verificar que não houve nenhuma pesquisa registrada pelo instituto Quaest entre os dias 06 e 13 de setembro, que é a semana anterior ao início da rodada de entrevistas entre os candidatos a senadores, que teve início na data de hoje, dia 14/09/2026, ficando o representante de fora da lista dos candidatos a serem entrevistados.

Número de identificação ↕	Eleição ↕	Empresa Contratada/ Nome Fantasia ↕	Data de Registro ↕	Abrangência ↕	Ações
TO-05366/2026	Eleições Gerais 2026	INSTITUTO VERITA LTDA / VERITA	13/09/2026	TOCANTINS	 
TO-08175/2026	Eleições Gerais 2026	LUCRO ATIVO LTDA / LUCRO ATIVO	12/09/2026	TOCANTINS	 
TO-07109/2026	Eleições Gerais 2026	VOZ E PESQUISA TOCANTINS LTDA	10/09/2026	TOCANTINS	 
TO-07488/2026	Eleições Gerais 2026	INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO TECNOLÓGICA DE POLITICAS PUBLICAS E PRIVADAS / INDITEPP	10/09/2026	TOCANTINS	 
TO-08578/2026	Eleições Gerais 2026	INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA	09/09/2026	TOCANTINS	 
TO-05805/2026	Eleições Gerais 2026	REAL TIME MIDIA LTDA / REAL TIME BIG DATA	09/09/2026	TOCANTINS	 
TO-08421/2026	Eleições Gerais 2026	JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE LTDA / CORREIO DO POVO TOCANTINENSE	07/09/2026	TOCANTINS	 
TO-09869/2026	Eleições Gerais 2026	LUCRO ATIVO LTDA / LUCRO ATIVO	07/09/2026	TOCANTINS	 
TO-09060/2026	Eleições Gerais 2026	INSTITUTO VERITA LTDA / VERITA	06/09/2026	TOCANTINS	 
TO-09146/2026	Eleições Gerais 2026	PROMOTION - EDITORA PORTAL DE NOTICIAS E PESQUISAS LTDA / PORTAL E INSTITUTO STYLO	02/09/2026	TOCANTINS	 

Número de identificação ↕	Eleição ↕	Empresa Contratada/ Nome Fantasia ↕	Data de Registro ↕	Abrangência ↕	Ações
TO-08828/2026	Eleições Gerais 2026	BRASIL CONSULTORIA E MARKETING LTDA / VR SKALA	01/09/2026	TOCANTINS	 
TO-05893/2026	Eleições Gerais 2026	INSTITUTO SONDA SERVICOS DE PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA / INSTITUTO SONDA	31/08/2026	TOCANTINS	 
TO-08098/2026	Eleições Gerais 2026	INSTITUTO VERITA LTDA / VERITA	29/08/2026	TOCANTINS	 
TO-04465/2026	Eleições Gerais 2026	EXATA.GO PESQUISA LTDA / EXATA.GO	28/08/2026	TOCANTINS	 
TO-07349/2026	Eleições Gerais 2026	W S EDITORA GIRASSOL LTDA / JORNAL O GIRASSOL	25/08/2026	TOCANTINS	 
TO-02900/2026	Eleições Gerais 2026	INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA	22/08/2026	TOCANTINS	 
TO-07048/2026	Eleições Gerais 2026	VOZ E PESQUISA TOCANTINS LTDA	21/08/2026	TOCANTINS	 
TO-09665/2026	Eleições Gerais 2026	REAL TIME MIDIA LTDA / REAL TIME BIG DATA	20/08/2026	TOCANTINS	 
TO-02161/2026	Eleições Gerais 2026	QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	19/08/2026	TOCANTINS	 
TO-00320/2026	Eleições Gerais 2026	PROMOTION - EDITORA PORTAL DE NOTICIAS E PESQUISAS LTDA / PORTAL E INSTITUTO STYLO	18/08/2026	TOCANTINS	 

Como se vê, a mais recente pesquisa registrada e publicada pelo instituo Quaest foi em 19/08/2026, sob o número de registro TO-02161/2026.

Apesar disso, a Representada pretende realizar a rodada de entrevistas utilizando, para selecionar seus participantes, resultado de levantamento produzido aproximadamente três semanas antes do início das entrevistas.

A situação assume especial gravidade porque o cenário eleitoral para o Senado da República no Tocantins sofreu alterações significativas desde aquele levantamento.

Na pesquisa Quaest de agosto, o Representante aparecia com 4% das intenções de voto, ocupando a sétima colocação no cenário estimulado consolidado.

Entretanto, pesquisas realizadas posteriormente por outros institutos passaram a demonstrar quadro eleitoral substancialmente diferente, com o Representante figurando entre as candidaturas mais competitivas da disputa, chegando, em determinados levantamentos, à terceira ou quarta colocação.

Tem-se, portanto, situação singular: a emissora criou um critério objetivo e temporalmente delimitado; deixou de produzir o elemento indispensável à aplicação desse critério; e, apesar disso, pretende utilizar uma pesquisa antiga para excluir candidatura que apresentou crescimento expressivo nas pesquisas posteriores.

É justamente essa situação que reclama a intervenção urgente da Justiça Eleitoral.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DO REGULAMENTO ESTABELECIDO PELA PRÓPRIA TV ANHANGUERA E DE SUA VINCULAÇÃO AO CRITÉRIO OBJETIVO ADOTADO

É certo que entrevistas jornalísticas não se confundem com debates eleitorais.

Também é certo que as emissoras de rádio e televisão dispõem de liberdade editorial para estabelecer critérios objetivos destinados à seleção das candidaturas que serão entrevistadas.

Entretanto, exatamente porque essa liberdade permite à emissora estabelecer critérios diferenciadores entre candidaturas, tais critérios devem possuir natureza objetiva, impessoal, transparente e previamente conhecida, não podendo sua aplicação posterior conduzir à seleção arbitrária das candidaturas beneficiadas.

No presente caso, a Representada exerceu sua liberdade editorial. Escolheu livremente o instituto de pesquisa. Escolheu livremente o percentual mínimo. Escolheu livremente o número de participantes. **E escolheu livremente o elemento temporal que serviria de referência à aferição das posições eleitorais.**

Uma vez estabelecidos e comunicados esses parâmetros aos representantes das candidaturas e à própria Justiça Eleitoral, não se mostra juridicamente admissível que apenas parte do critério seja observada.

Não pode a Representada valer-se do resultado de pesquisa eleitoral como fundamento de objetividade e impessoalidade e, simultaneamente, ignorar a condição temporal que garantia justamente a atualidade desse resultado.

A referência à pesquisa mais recente não é elemento secundário.

Ao contrário. Em período eleitoral, pesquisas representam fotografias circunstanciais da preferência do eleitorado, sujeitas a modificações decorrentes do desenvolvimento das campanhas, propaganda eleitoral, entrevistas, debates, fatos políticos e conhecimento progressivo das candidaturas.

Por isso, a própria emissora estabeleceu mecanismo de atualização de seus grupos de cobertura, prevendo que candidatos poderiam ingressar ou sair deles de acordo com o desempenho nas pesquisas mais recentes.

Se a pesquisa que deveria atualizar o critério não foi realizada ou publicada, não é juridicamente razoável congelar o cenário eleitoral existente aproximadamente três semanas antes e atribuir-lhe os efeitos que seriam destinados a uma pesquisa contemporânea à rodada de entrevistas.

A omissão da Representada não pode prejudicar exclusivamente a candidatura do Representante.

**2.2 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACERCA DAS ENTREVISTAS COM CANDIDATOS, DA LIBERDADE
EDITORIAL E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS
OBJETIVOS E IMPESSOAIS**

O Representante não desconhece que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confere às emissoras de rádio e televisão maior liberdade editorial na realização de entrevistas com candidatos do que aquela existente em relação aos debates eleitorais.

Essa liberdade, contudo, não é absoluta.

Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a possibilidade de selecionar determinados candidatos para entrevistas encontra sua legitimidade justamente na adoção de **critérios objetivos, razoáveis e impessoais**, sendo possível a intervenção da Justiça Eleitoral quando demonstrada quebra deliberada da isonomia, especialmente mediante comportamentos marcados pela pessoalidade, artificialidade ou desproporcionalidade.

Nesse sentido, no julgamento da **Representação 0601007-03.2022.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 15/09/2022, o TSE examinou hipótese em que uma emissora de televisão havia convidado para entrevistas somente as quatro candidaturas mais bem posicionadas em pesquisa eleitoral.

Naquela oportunidade, o TSE assentou que, diferentemente dos debates, as entrevistas possuem “espectro de conformação mais amplo”, decorrente da liberdade editorial assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal.

Todavia, o Tribunal estabeleceu importante limite a essa liberdade, consignando que a intervenção da Justiça Eleitoral poderá ocorrer diante de **“inequívoca e deliberada quebra de isonomia”**, especialmente quando decorrente de comportamentos caracterizados pela **personalidade, artificialidade e desproporção**.

O acórdão foi assim sintetizado no repositório oficial de jurisprudência do TSE:

Ao contrário do que acontece com os debates, que possuem balizas legais mais definidas e específicas, eventuais entrevistas a serem realizadas por emissoras de rádio e de televisão possuem espectro de conformação mais amplo, derivado do silêncio eloquente do legislador e da própria liberdade editorial que lhes é constitucionalmente assegurada [...], de sorte que eventual atuação interventiva por parte desta Justiça Eleitoral, necessariamente excepcional e minimalista, apenas se justificará em casos de inequívoca e deliberada quebra de isonomia, derivada de comportamentos timbrados pela personalidade, pela artificialidade e pela desproporção.

Ao final, o Tribunal concluiu pela inexistência de direito à participação da candidatura que não preenchia os **critérios objetivos fixados a partir do resultado de pesquisas de intenção de votos**.

O precedente é particularmente relevante para a presente controvérsia.

Isso porque o fundamento utilizado pelo TSE para reconhecer a legitimidade da diferenciação entre os candidatos não foi uma liberdade irrestrita da emissora para escolher quem desejasse entrevistar.

Ao contrário, a licitude da distinção decorreu justamente da existência e da efetiva aplicação de um **critério objetivo, previamente identificável e impessoal**, baseado em pesquisas eleitorais.

No mesmo sentido, no julgamento da **Representação nº 0601024-78.2018.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Sérgio Banhos, em 11/09/2018, referente às Eleições de 2018, o TSE apreciou controvérsia relativa à realização de entrevistas com candidatos à Presidência da República.

Naquele julgamento, a Corte reconheceu a possibilidade de a emissora entrevistar somente os **cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais**, considerando legítimo o critério previamente estabelecido.

Consta do repositório oficial do TSE:

Segundo o entendimento desta Corte, o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

E, ainda:

Não incorre em afronta à Lei das Eleições a emissora de televisão que convida para participar de entrevista os cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais, porquanto tal circunstância não implica tratamento privilegiado, mas o exercício do direito de

informação e da liberdade de imprensa, garantidos constitucionalmente.

Mais uma vez, portanto, a validade da diferenciação realizada pela emissora foi reconhecida porque fundada em **critério previamente estabelecido e objetivamente verificável**, relacionado à posição das candidaturas nas pesquisas eleitorais.

Também merece destaque o julgamento da **Ref-Rp nº 0600963-81/DF**, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, de 15/09/2022, igualmente relacionado às Eleições de 2022. Nesse precedente, discutia-se não apenas a escolha das candidaturas entrevistadas, mas também a definição da própria ordem de participação com fundamento em pesquisa eleitoral.

O TSE considerou legítimo o procedimento precisamente porque o critério empregado era **“objetivo, razoável e impessoal, extraído do resultado de pesquisa de intenção de votos”**.

O acórdão registra:

[...] A eventual atuação interventiva por parte da Justiça Eleitoral – necessariamente excepcional e minimalista – apenas se justificará em casos de inequívoca e deliberada quebra de isonomia, derivada de comportamentos timbrados pela pessoalidade, pela artificialidade e pela desproporção, hipóteses incorrentes no caso concreto em que o critério de fixação da ordem de participação dos candidatos foi objetivo, razoável e impessoal, extraído do resultado de pesquisa de intenção de votos.



Assim, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral conduz a duas conclusões simultâneas:

a) inexistência obrigação genérica de que emissoras entrevistem indistintamente todos os candidatos; e

b) quando a própria emissora estabelece critérios de diferenciação entre as candidaturas, a legitimidade dessa distinção pressupõe que tais critérios sejam **objetivos, impessoais, razoáveis e efetivamente observados**.

É precisamente nesse segundo aspecto que o presente caso se diferencia dos precedentes acima mencionados.

A presente Representação **não pretende sustentar que a TV Anhanguera estaria obrigada, em abstrato, a entrevistar todos os candidatos ao Senado da República**. Também não se pretende afastar o critério baseado em pesquisas eleitorais estabelecido pela própria emissora.

O que se questiona é a **não observância do próprio critério objetivo por ela previamente instituído**.

A Representada estabeleceu que a seleção das candidaturas seria realizada tomando como referência determinada pesquisa do Instituto Quaest, contratada e publicada pela própria TV Anhanguera, vinculando expressamente a aplicação do critério a levantamento temporalmente próximo da rodada de entrevistas.

O regulamento chegou a prever a utilização da pesquisa do Instituto Quaest **“publicada na semana anterior”**, demonstrando inequívoca

preocupação com a atualidade do cenário eleitoral utilizado para classificar as candidaturas.

Entretanto, a pesquisa correspondente ao período previsto simplesmente não foi realizada ou publicada.

Apesar disso, a Representada pretende utilizar levantamento significativamente anterior para produzir exatamente os mesmos efeitos jurídicos e editoriais que atribuíra a uma pesquisa atualizada.

A situação, portanto, é substancialmente diversa das hipóteses examinadas pelo TSE. Nos precedentes mencionados, havia: **critério objetivo + pesquisa eleitoral correspondente ao critério + aplicação uniforme do parâmetro previamente definido.**

No presente caso, há: **critério objetivo previamente anunciado + inexistência da pesquisa temporalmente prevista + utilização de pesquisa anterior e desatualizada para excluir determinada candidatura.**

É justamente essa circunstância que compromete a objetividade da seleção.

Se a legitimidade da diferenciação reconhecida pelo TSE repousa na existência de parâmetros objetivos, razoáveis e impessoais, não é possível invocar esses mesmos precedentes para legitimar procedimento em que um dos componentes essenciais do critério estabelecido pela própria emissora, **a atualidade da pesquisa eleitoral**, deixou de ser observado.

A liberdade editorial assegurada constitucionalmente não autoriza que a emissora estabeleça uma regra objetiva perante as candidaturas e perante a própria Justiça Eleitoral e, posteriormente, aplique apenas os elementos dessa regra que lhe sejam convenientes.

Nesse contexto, o que se busca não é intervenção judicial sobre a linha editorial da Representada, mas justamente a preservação daquilo que a própria jurisprudência do TSE exige para legitimar o tratamento diferenciado entre candidaturas: **objetividade, impessoalidade, razoabilidade e ausência de artificialidade na aplicação do critério escolhido.**

A excepcional intervenção da Justiça Eleitoral, portanto, mostra-se juridicamente possível justamente nos termos definidos pelo próprio TSE, pois a controvérsia não decorre de mera insatisfação do Representante com o critério editorial adotado, mas da alegação concreta de que **o critério objetivo anunciado pela emissora deixou de ser cumprido por ato imputável à própria Representada**, produzindo potencial quebra de isonomia na disputa eleitoral.

2.3 – DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO PRIVILEGIADO – ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.504/1997

Dispõe o art. 45 da Lei nº 9.504/1997 que, encerrado o prazo para realização das convenções, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

A mesma proibição é reproduzida pelo art. 43, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O § 1º do art. 43 da Resolução esclarece que o convite às candidaturas mais bem colocadas nas pesquisas eleitorais para participação em entrevistas não caracteriza, por si só, tratamento privilegiado, ressalvando expressamente as situações em que estejam configurados abusos ou excessos.

A ressalva é fundamental.

A norma regulamentar não confere salvo-conduto às emissoras para selecionarem livremente algumas candidaturas sob a mera invocação abstrata de uma pesquisa eleitoral.

O que se protege é a utilização de um parâmetro verdadeiramente objetivo e atual, aplicado de maneira uniforme.

No caso concreto, a TV Anhanguera criou como elemento legitimador da diferenciação uma pesquisa Quaest temporalmente vinculada à proximidade da realização das entrevistas.

Todavia, por ato exclusivamente imputável à Representada, essa pesquisa não foi realizada/publicada no período estabelecido. A consequência prática da omissão é extremamente relevante.

Candidatos cuja posição eleitoral correspondia ao cenário de agosto receberão 15 (quinze) minutos de exposição ao vivo em televisão aberta, com transmissão para todo o Estado do Tocantins e reprodução nas plataformas digitais da emissora, enquanto o Representante, que posteriormente passou a figurar entre as candidaturas mais competitivas em diversos levantamentos, será excluído desse espaço.

Cria-se, assim, vantagem comunicacional significativa justamente na reta final da campanha eleitoral. Não se pretende impor à emissora tratamento matematicamente idêntico entre todas as candidaturas. Pretende-se impedir que o descumprimento do critério objetivo estabelecido pela própria emissora produza tratamento privilegiado artificial em favor de determinadas candidaturas e prejuízo eleitoral concreto ao Representante.

2.4 – DAS PESQUISAS ELEITORAIS POSTERIORES E DA ALTERAÇÃO OBJETIVA DO CENÁRIO ELEITORAL

A necessidade de observância do componente temporal do regulamento torna-se ainda mais evidente quando confrontada com as pesquisas realizadas após o levantamento Quaest utilizado pela Representada.

Na pesquisa Quaest¹ realizada entre 21 e 24 de agosto de 2026 e contratada pela TV Anhanguera, o cenário estimulado consolidado apresentava, em síntese:

- Eduardo Gomes – 14%;
- Gaguim – 13%;
- Paulo Mourão – 9%;
- Alexandre Guimarães – 8%;
- Ronaldo Dimas – 6%;
- Vanderlei Luxemburgo – 5%;
- Eli Borges – 4%.

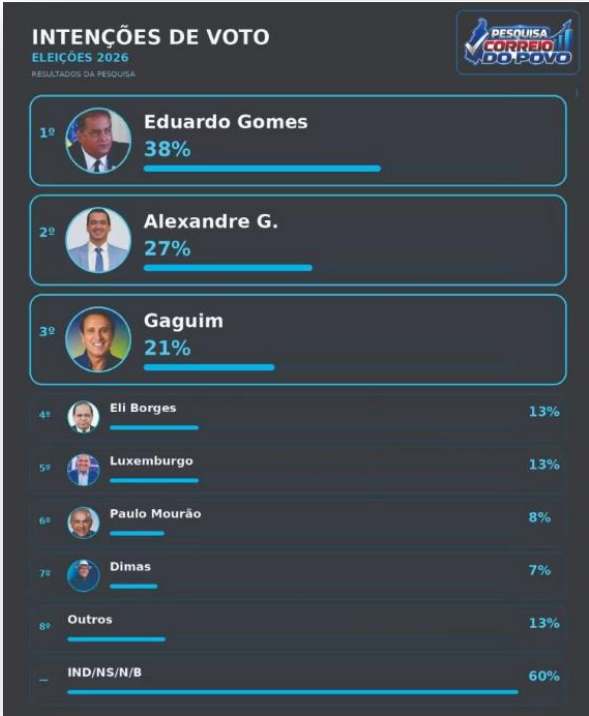
Combinação - votos totais	
•	Eduardo Gomes (PL): 14%
•	Gaguim (União): 13%
•	Paulo Mourão (PT): 9%
•	Alexandre Guimarães (MDB): 8%
•	Ronaldo Dimas (Podemos): 6%
•	Vanderlei Luxemburgo (Podemos): 5%
•	Eli Borges (Republicanos): 4%
•	Hélio Rodrigues Bolsonaro (Democrata): 2%
•	Professor Osvaldo (PSol): 2%
•	Nilton Santos (Novo): 1%
•	Fábio Ribeiro (Rede): 1%
•	Apóstolo Flávio Braga (DC): 1%
•	Osvany Luz (Democratas): 0%
•	Branco/nulo/não vai votar: 10%
•	Indecisos: 24%

¹ <https://g1.globo.com/google/amp/to/tocantins/eleicoes/2026/noticia/2026/08/25/quaest-to-senado-25-de-agosto.ghtml>

Em 07/09/2026, foi registrada a pesquisa TO-08421/2026, realizada pelo JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE LTDA / CORREIO DO POVO TOCANTINENS para os cargos de governador e senador. Nela, o resultado foi o seguinte:

1. Eduardo Gomes (PL) 38%;
2. Alexandre Guimarães (MDB) 27%;
3. Carlos Gaguim (UB) 21%;
- 4. Eli Borges (Rep) 13%;**
5. Vanderlei Luxemburgo (Pode) 13%;
6. Outros 13%;
7. Paulo Mourão (PT) 8%;
8. Ronaldo Dimas (Pode) 7%

A publicação da referida pesquisa pode ser encontrada nos seguintes sites: https://x.com/Insights_conj24/status/2099258068005441624,
<https://www.portalbenicio.com.br/com-38-eduardo-gomes-lidera-corrída-ao-senado-guimaraes-vem-em-segundo-com-27/>



**Conjuntura Política Insights** 
[@Insights_conj24](#)

 **ELEIÇÕES 2026: Eduardo Gomes (PL) e Alexandre Guimarães (MDB) lideram as vagas para senador em TOCANTINS**

+ SOMA DOS VOTOS

-  Eduardo Gomes (PL) 38% 
-  Alexandre Guimarães (MDB) 27%
-  Carlos Gaguim (UB) 21%
-  Eli Borges (Rep) 13% (+1)
-  Vanderlei Luxemburgo (Pode) 13%
-  Outros 13%
-  Paulo Mourão (PT) 8%
-  Ronaldo Dimas (Pode) 7%

   B/N/NS 60%

 31/8-8/9

 Correio do Povo (TO-08421/2026)



Já no dia 06/09/2026, o Instituto Veritá LTDA. registrou pesquisa sob o n. TO-09060/2026, com o seguinte resultado:

1. Eduardo Gomes (PL): 43,1%
2. Alexandre Guimarães (MDB): 25%
- 3. Eli Borges (Republicanos): 20,4%**
4. Carlos Gaguim (União Brasil): 19,1%
5. Paulo Mourão (PT): 15,3%
6. Ronaldo Dimas (Podemos): 7,8%
7. Vanderlei Luxemburgo (Podemos): 7,3%
8. Hélio Rodrigues Bolsonaro (Democrata): 6,8%
9. Apóstolo Flávio Braga (DC): 4,5%
10. Fábio Ribeiro (Rede): 1,6%
11. Professor Osvaldo (PSOL): 1,4%
12. Osvany Luz (Democrata): 0,4%

A publicação da referida pesquisa pode ser encontrada através do link:

[https://diariotocantinense.com.br/2026/09/14/pesquisa-verita-dorinha-lidera-governo-com-438-e-eduardo-gomes-abre-181-pontos-no-senado-no-tocantins/.](https://diariotocantinense.com.br/2026/09/14/pesquisa-verita-dorinha-lidera-governo-com-438-e-eduardo-gomes-abre-181-pontos-no-senado-no-tocantins/)

No consolidado para o Senado, o cenário fica assim:

Eduardo Gomes (PL): 43,1%

Alexandre Guimarães (MDB): 25%

Eli Borges (Republicanos): 20,4%

Carlos Gaguim (União Brasil): 19,1%

Paulo Mourão (PT): 15,3%

Ronaldo Dimas (Podemos): 7,8%

Vanderlei Luxemburgo (Podemos): 7,3%

Hélio Rodrigues Bolsonaro (Democrata): 6,8%

Apóstolo Flávio Braga (DC): 4,5%

Fábio Ribeiro (Rede): 1,6%

Professor Osvaldo (PSOL): 1,4%

Osvany Luz (Democrata): 0,4%

Ademais, no link <https://www.portalstylo.com.br/noticia/pesquisa-promotion-eduardo-gomes-lidera-disputa-pelo-senado-gaguim-e-alexandre-guimaraes-aparecem-na-sequencia-embolados> é possível consultar a pesquisa registrada sob o n. TO-09146/2026, na qual o representante figura em quarto lugar.

Portanto, é possível concluir que, em pesquisas realizadas mais recentemente, o representante figura entre os 5 primeiros colocados, devendo constar, portanto, entre os entrevistados pela representada.





Não se pretende afirmar que pesquisas produzidas por outros institutos devam automaticamente substituir a pesquisa Quaest prevista pela TV Anhanguera.

A questão é diversa.

Esses levantamentos constituem elementos objetivos de prova de que o cenário eleitoral sofreu alteração relevante entre a pesquisa Quaest de agosto e a rodada de entrevistas iniciada em 14 de setembro.

E é precisamente por isso que o regulamento da Representada exigia uma pesquisa temporalmente próxima às entrevistas.

A utilização de fotografia eleitoral antiga, diante de alterações tão significativas verificadas posteriormente, esvazia a objetividade do critério originalmente concebido.

2.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE A OMISSÃO DA PRÓPRIA EMISSORA PRODUZIR PREJUÍZO À CANDIDATURA DO REPRESENTANTE

Há elemento adicional que distingue substancialmente este caso dos precedentes em que o TSE reconheceu a liberdade das emissoras para escolher os candidatos entrevistados.

Naqueles casos, discutia-se a validade do próprio critério editorial. Aqui, o Representante aceita a existência do critério, mas demonstra que ele não foi cumprido pela própria emissora.

A TV Anhanguera estabeleceu um fato objetivo futuro para definir os participantes: uma pesquisa Quaest atualizada, contratada e publicada pela própria emissora e vinculada temporalmente à rodada de entrevistas.

A pesquisa não foi produzida/publicada no período estabelecido.

Trata-se, portanto, de condição que deixou de se implementar por circunstância exclusivamente atribuível à própria Representada. Não pode a emissora transformar sua própria omissão em causa de exclusão do Representante.

A solução contrária criaria situação paradoxal: bastaria à emissora deixar de atualizar a pesquisa previamente anunciada para perpetuar indefinidamente

determinado retrato eleitoral e, por consequência, conservar o grupo de candidatos beneficiados por entrevistas de grande exposição pública.

Isso retiraria do critério sua impessoalidade.

2.6 – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E DA POTENCIAL INTERFERÊNCIA NA NORMALIDADE DA DISPUTA

As entrevistas promovidas pela Representada possuem inequívoca relevância eleitoral.

Serão realizadas ao vivo, com duração de 15 minutos, em emissora de televisão aberta com alcance estadual, além da divulgação em plataformas digitais.

Em período eleitoral, quinze minutos de exposição jornalística individual constituem oportunidade extremamente relevante para apresentação de propostas, posicionamentos e atributos pessoais da candidatura.

A exclusão indevida de uma candidatura competitiva, simultaneamente à concessão desse espaço às demais candidaturas, produz desequilíbrio que se intensifica à medida que se aproxima o dia da eleição.

A situação é ainda mais sensível porque o próprio regulamento estabelece ampla possibilidade de reprodução das entrevistas em plataformas, sites, redes sociais e demais veículos pertencentes ou vinculados à Rede Anhanguera.

Portanto, a vantagem não se limita aos quinze minutos da transmissão original.

Se não houver intervenção imediata da Justiça Eleitoral, candidatos selecionados com base em cenário eleitoral antigo receberão exposição massiva e duradoura, enquanto o Representante permanecerá excluído por consequência de uma pesquisa que a própria emissora deveria ter atualizado.

3) DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre:

- a) do regulamento elaborado pela própria Representada;
- b) da previsão de utilização da pesquisa Quaest como parâmetro objetivo;
- c) da referência temporal à pesquisa publicada na semana anterior;
- d) da inexistência de nova pesquisa Quaest no período imediatamente antecedente às entrevistas;
- e) da utilização de levantamento significativamente anterior para selecionar os participantes;
- f) da demonstração, por pesquisas posteriores, de substancial modificação do cenário eleitoral;

g) da vedação legal ao tratamento privilegiado prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 43, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O perigo da demora é manifesto.

A rodada de entrevistas inicia-se em 14 de setembro de 2026 e prossegue somente até o dia 18 de setembro de 2026.

A realização das entrevistas sem a participação do Representante produzirá prejuízo de difícil ou impossível reparação posterior.

Uma decisão proferida depois do encerramento da rodada perderá grande parte de sua utilidade prática, pois não será possível reproduzir integralmente as mesmas condições de exposição jornalística, audiência, contexto político e repercussão conferidas às candidaturas originalmente convidadas.

A tutela jurisdicional eleitoral, portanto, precisa ser contemporânea ao fato.

4) DA MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL E DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

O Representante não pretende impedir a liberdade de imprensa nem interferir indevidamente no conteúdo editorial da emissora.

Busca-se apenas restaurar a objetividade do critério instituído pela própria Representada.

Diante da impossibilidade material de realização retroativa da pesquisa Quaest que deveria ter servido de parâmetro temporal para a seleção, a solução

mais adequada, proporcional e menos restritiva à atividade jornalística consiste na inclusão do Representante na rodada de entrevistas, assegurando-lhe entrevista individual nas mesmas condições concedidas aos candidatos selecionados.

A medida preserva simultaneamente:

- a) a liberdade jornalística da emissora;
- b) a continuidade da rodada de entrevistas;
- c) o direito da sociedade tocantinense à informação;
- d) a igualdade de oportunidades entre candidaturas efetivamente competitivas; e
- e) a vedação legal ao tratamento privilegiado.

Subsidiariamente, caso não se entenda possível a inclusão imediata do Representante, requer-se que a emissora seja compelida a não utilizar a pesquisa Quaest de agosto como fundamento para sua exclusão, devendo apresentar critério objetivo, atual, impessoal e aplicável uniformemente às candidaturas, com consideração do cenário eleitoral contemporâneo ao início da rodada.

Hipoteticamente, caso esse Egrégio Tribunal não entenda que o representante tenha o direito a participar da rodada de entrevistas aos candidatos ao Senado Federal, requer, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito de participação das entrevistas gravadas, com duração de 2 (dois) minutos, a serem exibidas no dia 21 de setembro.

5) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a representante requer a Vossa Excelência:

Diante do exposto, requer-se:

a) a **CONCESSÃO DE TUTELA**, *inaudita altera pars*, para que seja determinado à Representada que inclua o candidato ELI BORGES na rodada de entrevistas destinada aos candidatos ao Senado Federal pelo Estado do Tocantins, assegurando-lhe entrevista individual com 15 minutos de duração, nas mesmas condições técnicas, jornalísticas, de transmissão e divulgação concedidas às demais candidaturas participantes;

a.1) considerando a ordem de entrevistas já estabelecida para os dias 14 a 18 de setembro, seja determinada, se necessário, a realização de entrevista adicional, em data imediatamente disponível, sem prejuízo da programação dos demais candidatos, garantindo-se ao Representante equivalência de horário, duração, formato, divulgação e plataformas de transmissão;

a.2) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda inviável a inclusão imediata, seja determinado à Representada que se abstenha de utilizar exclusivamente a antiga pesquisa Quaest de agosto como fundamento para exclusão do Representante, apresentando critério objetivo, contemporâneo, impessoal e uniformemente aplicável às candidaturas;

- a.3) também, de forma subsidiária, caso esse Egrégio Tribunal não entenda que o Representante tenha o direito a participar da rodada de entrevistas aos candidatos ao Senado Federal, requer lhe seja garantido o direito de participação das entrevistas gravadas, com duração de 2 (dois) minutos, a serem exibidas no dia 21 de setembro;
- a.4) seja determinada à Representada a apresentação, nos autos, de eventual pesquisa Quaest realizada ou contratada após o levantamento de agosto de 2026, inclusive instrumentos contratuais, datas de campo, previsão de divulgação e resultados eventualmente disponíveis, para comprovação de eventual cumprimento do regulamento;
- a.5) seja reconhecido que a utilização de pesquisa desatualizada, em desconformidade com o critério temporal previamente estabelecido pela própria emissora, para inclusão de determinados candidatos e exclusão do Representante pode configurar tratamento privilegiado vedado pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997 e art. 43, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- b) seja a Representada imediatamente notificada, inclusive pelos meios eletrônicos disponíveis, em razão da extrema urgência decorrente do início da programação e para, querendo, apresentar defesa;
- c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;
- d) ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a representação, confirmando-se a tutela concedida, para fins de assegurar ao representante entrevista individual

com 15 minutos de duração, nas mesmas condições técnicas, jornalísticas, de transmissão e divulgação concedidas às demais candidaturas participantes;

e) subsidiariamente, seja julgada **PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela de urgência, para determinar a realização de entrevista adicional, em data imediatamente disponível, sem prejuízo da programação dos demais candidatos, garantindo-se ao Representante equivalência de horário, duração, formato, divulgação e plataformas de transmissão;

f) subsidiariamente, seja julgada **PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela de urgência, para determinar a participação do representante da rodada de entrevistas aos candidatos ao Senado Federal, requer-lhe seja garantido o direito de participação das entrevistas gravadas, com duração de 2 (dois) minutos, a serem exibidas no dia 21 de setembro

g) consequentemente, seja aplicada à Representada a sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, observadas as circunstâncias concretas e a extensão da irregularidade;

Termos em que, pede deferimento.

Palmas - TO, 14 de setembro de 2026.

LEANDRO MANZANO SORROCHE
OAB/TO 4.792

SINTHIA F. CAPONI MENDONÇA
OAB/TO 6.536

ANA JÚLIA F. DOS S. AIRES
OAB/TO 6.792

CAYO BANDEIRA COELHO
OAB/TO 8.850

SUELEN IVANA S. FORTES
OAB/TO 6.296

JOÃO PEDRO P. NOBREGA
OAB/TO 12.220

RONICIA TEIXEIRA DA SILVA
OAB/TO 4.613

ADRIANA DE C. CAVALCANTE
OAB/TO 8.713

**PEDRO ULYSSES BURITISAL
ALVES DE SOUZA**
OAB/GO 27.575

RAFAEL RODRIGUES SOARES
OAB/MT 15.559

